

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI 9.605/98.

LUIZ ALEXANDRE CRUZ FERREIRA
Do Ministério Público de Minas Gerais
CAROLINE AUGUSTA NASCIMENTO
Advogada

SUMÁRIO:

I. Introdução; II. Evolução Histórica da Legislação Ambiental Brasileira; III. Alcance da Lei Ambiental; IV. Do concurso de pessoas nos delitos ambientais; IV. 1. Da participação dos empregados de empresa; IV. 2. Da participação comissiva por omissão; V. Considerações finais. VI. Bibliografia.

I. INTRODUÇÃO:

Não é recente a crescente preocupação da coletividade com a preservação do meio-ambiente como forma de manter a qualidade de vida das pessoas do planeta.

Se de um lado tornou-se absolutamente necessária a proteção do meio-ambiente, dúvida não resta que as características da economia mundial, produtoras de extremado desequilíbrio social, também estão a requerer um desenvolvimento econômico sustentável, de modo a permitir a redução das desigualdades sociais e melhoria das condições de vida do povo.

A propriedade, que num primeiro momento era coletiva, a partir de Roma e da Grécia passou a ser privada. O fenômeno que justificou a mudança foi a crença religiosa que os mortos continuavam a viver transformados em seres divinos, que habitavam o local onde foram sepultados e continuavam a velar pela família. Dai porque o local onde era enterrado um morto não podia ser objeto da coletividade, mas da família daquele que ali se encontrava sepulto. Em verdade, portanto, a propriedade não se despojou de algum aspecto social

na medida em que passou a pertencer a pessoas unidas por laços de sangue.¹

Depois de algum tempo a propriedade, inicialmente tribal, depois familiar, passou a ser individual e, portanto, alienável, proliferando em Atenas e em outras regiões os grandes latifúndios. Foi exatamente nesta época que ocorreu o aumento dos ricos (e dos pobres também e em muito maior grau).

A evolução seguiu-se até o momento onde a propriedade é definida como um direito absoluto e perpétuo no qual se distinguem três elementos: o *usus*, o *fructus* e o *abusus*, que nada mais era do que o direito supremo de o titular usar, receber e guardar os frutos e dispor da coisa como senhor.²

Nos dá notícia da evolução da propriedade privada o mestre Ruy Ribeiro Pinho³, para quem o fato econômico passou, com a evolução dos tempos, a ter grande supremacia sobre o domínio despótico e orgulhoso caracterizador da propriedade.

O dogma da intocabilidade da propriedade privada, pois, foi quem permeou a idéia de que a proteção ambiental coubesse unicamente ao proprietário da terra ou ao dono da empresa. A evolução permitiu que, num primeiro momento, a sociedade repugnasse alguns tipos de atividades que, embora exercidas dentro do contexto da propriedade privada, causavam reflexo imediato e direto na vida das pessoas. Pouco tempo depois, a conscientização do povo tornou fecundo o terreno de pensamento segundo o qual o interesse coletivo, atacado ou ameaçado em decorrência de atividades e condutas lesivas, houvesse de prevalecer sobre o interesse individual do proprietário. Em conseqüência cessava o domínio absoluto do dono sobre a propriedade, que deveria se sujeitar às regras de convívio social.

A noção do absoluto e supremo direito de uso e gozo da propriedade, antes incondicionado, passou hodiernamente a ser delimitado

¹cf. COULANGES, Fustel de. *La cité antique*. Librairie Hachette et Cia: Paris, 1912, p. 62.

²cf. CHALLAYE, Félicien. *Les fonctions mentales dans les sociétés inférieures e l'âme primitive*, apud, Ruy Rebello Pinho, *Justitia* 23/47.

³Trabalho elaborado para o curso de Doutorado da Faculdade Nacional de Direito da Universidade de Brasília, Cadeira de Economia Política, publicado na *Justitia* 23/45.

em vários aspectos. Assim é que a função social deve nortear a exploração da propriedade. Várias restrições foram impostas no uso do solo urbano e rural. Existem impedimentos limitadores do uso e fruição.

Mas talvez a principal restrição ao uso da propriedade, hoje em dia, constitua mesmo o respeito e a preservação ao meio-ambiente.

A formulação atual, entretanto, não está imune a problemas. Dúvida não resta que a limitação ao uso da propriedade privada, cada vez mais acentuada, vem desacelerar o desenvolvimento econômico, quer pelas próprias restrições, quer pelo maior custo do sistema produtivo em decorrência das limitações ao uso. O equilíbrio entre a utilização social da propriedade privada (atendendo à sua função social e garantindo a preservação ambiental) e o desenvolvimento econômico (gerador de riquezas e minimizador dos efeitos da grande concentração de renda) é hoje o grande desafio do homem moderno.

Já se chegou a pensar que o desenvolvimento econômico fosse buscado a qualquer preço. Até mesmo decisões de tribunais superiores já sacramentaram essa tese⁴. A razão emergiu, entretanto, para acentuar a consciência social da necessidade de responsabilizar a presente geração pela manutenção, para as vindouras, de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Foi neste cenário de preocupações que a Constituição Federal de 1988 reservou capítulo inteiro destinado à preservação ambiental, criando institutos jurídicos inovadores como a responsabilização penal da pessoa jurídica. E foi em atendimento aos postulados constitucionais que o legislador editou a Lei ora em comento, que disciplina as sanções penais e administrativas decorrentes de agressões ao meio ambiente.

II. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA:

Ao tempo do descobrimento, vigiam em Portugal as Ordenações

⁴TRF, 2ª Região, 1ª Turma, in DJ 16.12.97, p. 109822.

⁵cf. Ann Helen Wainer, *Legislação ambiental brasileira: evolução histórica do direito ambiental*, in Revista de Direito Ambiental 0/158.

Afonsinas. O direito ambiental não era matéria estranha àquela compilação legislativa. Em 1311, D. Afonso III determinou que o pão e a farinha não poderiam ser transportados para fora do Reino. A proteção à fauna consubstanciava-se na punição por furto daqueles que subtraíam qualquer ave (Livro V, Título LIII das Ordenações). Com relação à flora, registre-se que era proibido o corte deliberado de árvores frutíferas (Ordenações, Livro V, Título LVIII).

Com a edição das Ordenações Manuelinas a proteção ao ambiente ficou mais detalhada e moderna para os padrões da época⁵. A caça de perdizes, lebres e coelhos era proibida (Livro V, Título LXXXIII), visto que causava aos animais dor e sofrimento. Também nestas ordenações era proibido o corte de árvores frutíferas (Livro V, Título C).

Em 1603 foram aprovadas as Ordenações Filipinas. O corte das árvores de fruto era punido com o degredo do infrator para o Brasil (Livro V, Título LXXV). Também alguns animais eram especialmente protegidos (Livro V, Título LXXVIII). Era punida, outrossim (“dez açoites ao pé do pelourinho”) a conduta daquele que permitia que seus animais pastassem e causassem danos em olivares e pomares vizinhos. A poluição já era sancionada nesta época, com a vedação da ação de jogar qualquer coisa nos rios que pudesse acarretar a morte de peixes ou mesmo sujasse as águas (Livro V, Título LXXXVIII, parágrafo 7º). A pesca com certos instrumentos e em determinadas épocas do ano era vedada (Livro V, Título LXXXVIII, parágrafo 6º).

A primeira lei penal de proteção florestal brasileira foi o “Regimento sobre o pau-brasil”, que estabelecia penas severas àqueles que cortassem a madeira sem expressa licença real. A vedação ao desmatamento era preocupação constante e foi inserida no Regimento da Relação e Casa do Brasil, em 1609, sendo este o primeiro tribunal instalado no país⁶.

Lei editada em 1755 restituiu aos índios do Grão Pará e Maranhão

⁴Toda a evolução histórica da legislação ambiental foi objeto de rigorosa pesquisa e criteriosa análise pela procuradora Ann Helen Wainer e pode ser encontrada na revista citada e, mais pormenorizadamente, na sua obra: *Legislação ambiental brasileira, subsídios para a história do direito ambiental brasileiro*, publicado pela Forense. Trata-se de um trabalho de fôlego e de extraordinário conteúdo histórico-evolutivo.

⁵op. cit., p. 164.

⁶*Revista do Instituto Archeológico, Histórico e Geográfico*, v. 5º, 1886, ns. 30-31.

a liberdade de suas pessoas, bens e comércio, estendida em 1758 aos demais índios do Brasil. Carta régia de 1773 determina proteção para a madeira nas matas do Brasil.

O parágrafo 7º do Título LXXXVIII, do Capítulo V das Ordenações Filipinas, assim estava redigido: *“pessoa alguma não lance nos rios e lagoas, em qualquer tempo do anno, cocca, cal, nem outro material, com que mata o peixe”*.

Relata Ann Helen Wainer que também na época da dominação holandesa foram editadas normas que proibiam o corte do cajueiro, determinavam a proteção às águas, punindo a poluição, inclusive com a vedação do lançamento de bagaço de cana nos rios e açudes (a medida visava proteger as populações pobres que se alimentavam de peixes de água doce)⁷. A caça, ao tempo da colonização holandesa, era permitida desde que as espécies não fossem exterminadas por uma perseguição excessiva.⁸

Quando da proclamação da independência foi constitucionalmente prevista a elaboração de um código civil e outro criminal. O Código Civil, entretanto, somente foi promulgado após a proclamação de República e estabeleceu, em vários tópicos, medidas de proteção ambiental. Destaca-se o uso nocivo da propriedade, a regulamentação da utilização das águas (posteriormente complementado pelo Código de Águas em 1934 e, já em 1990, pela Lei 8.072), entre outros.

Vários textos legislativos foram publicados desde o Código Civil visando a proteção do meio ambiente. Somente para exemplificar: Lei 5.197/67 (crimes contra a fauna), Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), Lei 6.453/77 (cuida da regulamentação das Usinas Nucleares), Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra, que em algumas passagens cuida do meio ambiente), Lei 6.766/79 (regulamenta o uso da propriedade urbana), Lei 6.902/81 (permite ao poder público criar áreas especialmente protegidas), Lei 7.563/86 (cria o programa nacional de arborização urbana), Dec. 50.877 (regula o lançamento de resíduos tóxicos ou oleosos nas águas interiores ou litorâneas), Dec. Lei 221/67 (cuida da proteção e estímulo à pesca), Dec-Lei 1.413/75 (regulamenta a poluição provocada por atividades industriais).

Dúvida alguma resta que o grande passo legislativo dado em defesa do meio ambiente foi a edição da Carta Magna de 1988, extrema-

mente moderna na questão ambiental, mormente quanto à fixação de diretrizes em relação à caça, educação ambiental, garimpo, irrigação, manipulação de material genético, mineração, energia nuclear, fauna, flora, florestas, etc. E foi justamente em atendimento às prescrições constitucionais de defesa ambiental que foi editada a Lei 9.605/98.

III. ALCANCE DA LEI AMBIENTAL:

A lei 9.605/98 disciplina a aplicação de sanções penais e administrativas àquelas pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham praticado condutas lesivas ao meio ambiente.

No capítulo I estabelece as disposições gerais, cuidando do concurso de pessoas, inclusive jurídicas e de sua desconsideração. Já no capítulo II a lei cuida da aplicação da pena. No Capítulo III, cuida o legislador de aspectos administrativos resultantes da apreensão de produtos e instrumentos de delitos ou infrações administrativas ambientais. O capítulo IV encerra a parte geral da lei ao estabelecer regras processuais. A partir daí surge uma espécie de "parte especial", com as tipificações de condutas delituosas (Cap. V, seções I - crimes contra a Fauna, II - crimes contra a Flora, III - poluição e outros crimes ambientais, IV - crimes contra ordenamento urbano e patrimônio cultural e V - crimes contra a administração ambiental). Prossegue a legislação indicando as infrações administrativas (Cap. VI), estabelecendo normas de cooperação internacional para a preservação do meio ambiente (Capítulo VII) e terminando por estabelecer disposições finais (Capítulo VIII).

Evidentemente que não encerra a proteção ambiental no sistema jurídico brasileiro. Outras leis existem que tipificam condutas criminosas e infrações administrativas lesivas ao meio ambiente e esses diplomas permanecem em vigor porquanto não revogados expressa ou tacitamente (dispositivo que previa a revogação foi vetado pelo Executivo). Nas razões do veto são elencadas algumas normas que não poderiam ter sido revogadas pela legislação em comento: crime de difusão de doença ou praga (art. 259 do C.P.), proibição de pesca de cetáceos (Lei 7.646/87), as contravenções previstas no art. 26 da

Lei 4.771/65). Destacamos, também a título exemplificativo, outras normas que continuam em vigor e que tutelam o ambiente: patrimônio genético (Lei 8.974/95), atividades nucleares (Lei 6.453/77), Índios (6.001/73).

Na verdade, se o legislador desejou a codificação de normas protetoras do meio ambiente, certamente que não atingiu ele seu objetivo. Neste cenário, extremamente perigosa seria a sanção do dispositivo vetado, que poderia acarretar a falsa interpretação de que a lei ambiental haveria revogado todo o ordenamento jurídico de proteção ao estabelecer que "as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente são punidas com sanções administrativas, civis e penais, na forma estabelecida nesta Lei".

É certo, entretanto, que a lei teve o mérito de reunir parte da legislação esparsa existente acerca da matéria, da qual destaca-se o Código Florestal, Código de Pesca, Código de Caça, Código de Mineração, entre outros⁹.

IV. DO CONCURSO DE PESSOAS NOS DELITOS AMBIENTAIS:

É certo que o crime pode ser obra de uma única pessoa ou de várias. Pode, igualmente, figurar na cadeia causal relevante pessoas estranhas à ação típica incriminada diretamente pela lei penal, vale dizer, ao lado daqueles que executam diretamente a conduta proibida podem ser somados comportamentos relevantes, analisados sob o aspecto

⁹oportuna nesse sentido a alusão aos méritos da lei ambiental feita por Elida de Sá *et al*, *Comentários à lei dos crimes ambientais*, Revista de Direito Ambiental, RT: São Paulo, 11/57.

¹⁰Nesse sentido a lúcida observação de PIERANGELI, in *Escritos jurídicos penais*. RT: São Paulo, 1992, p. 42.

¹¹Discute-se se o legislador penal se orientou mesmo pela teoria monista ou do crime único (subjetivo-causal ou extensiva). Para alguns (Pierangeli, Manoel Pedro Pimentel e outros) teria adotado a teoria do domínio do fato, mais compatível com a teoria finalista da ação. Para outra corrente, que tem em Alberto Silva Franco um ardoroso defensor, filiou-se o Código à teoria formal-objetiva ou restritiva. Pensamos, entretanto, que não há dúvidas sobre a opção do legislador pela teoria extensiva, diante da advertência da própria exposição de motivos do Ministro Francisco Campos e por entender que é a única capaz de explicar as conseqüências da nova imposição da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

da causalidade. No primeiro caso temos o que a doutrina chama de autores ou co-autores e, no segundo, a figura da participação.

O instituto da participação era conhecido desde Roma, conquanto sua construção científica deva ser atribuída aos Práticos da Idade Média que vislumbraram culpabilidade distinta entre os autores e partícipes¹⁰. A evolução do instituto marcou batalhas doutrinárias de grande calibre, sempre com a anteposição de teses que procuravam explicar o instituto da participação.

O direito penal brasileiro, desde 1940 e inspirado no direito penal italiano, filiou-se à teoria monística, que considera o crime único e indivisível e não vê distinção entre autores e partícipes. Todos os que participam do crime, quer realizando a conduta quer praticando qualquer comportamento relevante em relação a ela (auxiliando, instigando ou concorrendo de qualquer maneira) devem ser punidos. Evidentemente que há temperamentos à rígida regra, uns deles inspirados no dolo e outros na culpabilidade. Daí porque a culpabilidade limita a aplicação da pena. O comportamento mais reprovável deve merecer uma sanção maior do que o comportamento menos reprovável, mas isso não quer dizer que não tenha considerado o crime como uma unidade¹¹. Não é correto afirmar que o autor pratica um crime e o partícipe outro. Todos cometem o mesmo delito e serão punidos na medida de sua culpabilidade.

O artigo 2º da Legislação ambiental manteve, em princípio, a regra da unidade do crime. A primeira parte do dispositivo é a repetição do artigo 29 do C. P.

Algumas peculiaridades, entretanto, relevantíssimas e inovadoras, merecem certa divagação.

IV. 1. DA PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA:

Os funcionários de uma empresa (diretor, administrador, membro do conselho ou órgão técnico, auditor, gerente, preposto ou mandatário) podem praticar um crime ambiental tanto como autores, co-

¹² *Manual de direito penal brasileiro. Parte geral*. São Paulo: RT, 1997, p. 410.

autores e, ainda, como partícipes.

Se um gerente de uma empresa é encarregado pela diretoria de arrecadar e destruir resíduos tóxicos da unidade industrial e, por desídia, prefere lançá-los nas margens de uma nascente, facilitando sua tarefa, deve ser responsabilizado pela prática da conduta delituosa prevista no art. 54 da Lei Ambiental na qualidade de autor.

Também o empregado pode ser co-autor de um crime ambiental. Para tanto, basta que dois empregados, em conluio e sintonia de propósitos, pratiquem uma conduta típica.

É também possível a ocorrência da participação do empregado no crime. Ainda no exemplo do lançamento dos resíduos na nascente, imagine que o gerente que receba a ordem a delegue para terceiro e o induza a lançar os resíduos no local de maior facilidade. Neste caso, embora não tenha executado o núcleo da figura típica, concorreu para o crime e responde segundo o que preceitua a primeira parte do art. 2º da Lei Ambiental.

Até aqui não existem alterações sensíveis. O que chama atenção, entretanto, é a última parte do dispositivo em comento que cuida da responsabilidade dos empregados que, sabendo da conduta delitiva de outrem, deixam de impedir a sua prática quando lhes era possível fazê-lo. Essa espécie de delito, que estabelece dever jurídico de cuidado ambiental, por ser relativamente inovadora e complexa, reclama estudo particular.

IV. 2. DA PARTICIPAÇÃO COMISSIVA POR OMISSÃO:

A disciplina legislativa merece grande e efusivo aplauso. É por meio dela que se estabeleceu a obrigação legal dos empregados qualificados da empresa de evitar a ocorrência de um dano ambiental. Cuidou da tipificação do delito omissivo impróprio, atribuindo a responsabilidade penal àquele que tem conhecimento da prática de um crime e nada faz para impedi-lo.

¹³ *Crimes comissivos por omissão*, Justitia 24/9.

¹⁴cf. João Bernardino Gonzaga, *op.cit.*, p. 10.

O crime tem caráter normativo. É a norma que erige uma determinada conduta à categoria de delituosa. O direito penal, conforme explica Zaffaroni e Pierangeli¹², não altera o conceito de conduta, emitindo um conceito de desvalor àquelas que entende relevantes e lesivas aos bens jurídicos que se pretende tutelar. Mas a conduta permanece no mundo físico. O direito penal só faz reconhecê-la e desvalorá-la, sem alterar o seu objeto. Nas excelentes palavras de João Bernardino Gonzaga: "Exatamente porque essa valoração normativa incide sobre algo que se encontra na natureza, apresentam-se a nossa análise dois momentos distintos: o fato, como dado meramente naturalístico, e a sua qualificação jurídica"¹³. E mais: as condutas normatizadas pelo direito e penalmente tidas por relevantes, tanto podem ser positivas ou negativas. A inércia também pode ser considerada criminosa em alguns casos.

Quando uma determinada conduta é catalogada tipicamente como negativa estamos diante de um crime omissivo puro. É o caso da omissão de socorro em que o legislador prevê como criminoso um não fazer, ou seja: "como notas características desses delitos omissivos puros, a natureza injuntiva da norma, que ordena a prática de um ato, e a circunstância de se esgotar a conduta penalmente relevante em um voluntário não fazer concreto"¹⁴. A reprovação, neste tipo de delito, recai unicamente na inércia do agente (que em regra é tipificada).

Diferente fenômeno acontece nos crimes omissivos impróprios ou comissivos por omissão. A exteriorização da conduta, da mesma forma dos omissivos puros, resulta em um não fazer. A diferença é que nos primeiros, o que se imputa ao sujeito, igualmente ao que ocorre nos delitos de ação, é o resultado verificado (evento positivo) e não simplesmente a conduta omissiva.

Os delitos comissivos por omissão guardam analogia com os omissivos puros quanto à exteriorização da conduta e também apresenta semelhança aos delitos de ação no que tange à imputação do resultado, ostentando relevância causal a conduta negativa na produção do resultado positivo.

Para o direito penal brasileiro, embora sem explicitar (a exemplo

do que ocorre na Itália, v.g.), não impedir um evento equivale a causá-lo. Observe-se, entretanto, que somente se pode exigir de alguém a prática de um comportamento positivo diante de um crime quando exista o dever jurídico de impedir o resultado. E quando se apresenta esse dever jurídico? Quando existe um contrato ou uma sentença, quando o próprio omitente gerou a situação de perigo e assumiu a posição de garante da inocorrência do resultado ou, finalmente, quando existe uma disposição legal a impeli-lo a atuar positivamente.

Nos crimes ambientais, por força do artigo 2º da Lei, existe uma disposição legal compelindo os empregados qualificados da empresa a atuar positivamente sempre que tomarem conhecimento da prática de alguma infração e deixarem de impedi-la. Todos os empregados mencionados têm, portanto, obrigação legal de evitar a lesão ambiental e, atuando negativamente, respondem pelo crime como partícipes. A omissão nos delitos ambientais, para eles, é sempre relevante. O que fundamenta a responsabilidade penal nestes casos é um preceito de direito público (art. 2º da Lei Ambiental).

É bem de ver que a lei ambiental não estabeleceu condutas omissivas puras apartadas para os empregados em relação aos outros que cometem o crime, mas criou o dever jurídico de impedir o resultado. Neste quadro, dúvida alguma resta que a imputação ao empregado se dá em decorrência do resultado que não evitou e é pelo delito praticado por outrem que ele responde como partícipe. Solução diversa seria arrefecer o espírito inovador da lei.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A expectativa que se cria em face da nova legislação é positiva. Conquanto se afigure falhas no novel ordenamento jurídico, o fato é que seus méritos são maiores do que seus defeitos.

O estabelecimento da responsabilidade da pessoa jurídica e a imposição da responsabilidade penal pela omissão, criando nova espécie legal de dever de cuidado de impedir o resultado lesivo ao meio ambiente, agora estendido aos empregados de empresa que eventualmente tiverem ciência de algum fato lesivo ao meio ambien-

te, serão poderosos instrumentos de controle das lesões ambientais.

É certo que se questionará a constitucionalidade de referido dispositivo. Não vejo, entretanto, qualquer afronta à Carta Magna no sistema ambiental de responsabilidade, altamente inovador e, tecnicamente perfeito, ao menos na sua estrutura básica.

De resto, nunca é demais esquecer que o sistema de proteção conferida pela norma penal incriminadora só é bom quando é eficaz. Penso que a lei ambiental instituiu um sistema eficaz de proteção ao meio ambiente.

Evidente que poderia ter sido mais ousada, sobretudo em aspectos processuais. A defesa do meio ambiente seria um excelente laboratório para experimentos que objetivassem aumentar as garantias de defesa do bem jurídico tutelado. Essas inovações ainda não vieram, mas isso não desautoriza a conclusão de estarmos diante de uma boa lei.

VI. BIBLIOGRAFIA:

ARRUDA. Kátia Magalhães. *A função social da propriedade e sua repercussão na propriedade urbana*. Revista de Informação Legislativa. Brasília, out/dez 1996, n. 132.

BENJAMIM, Antônio Herman V. *Reflexões sobre a hipertrofia do direito de propriedade na tutela da reserva legal e áreas de preservação permanente*. Anais do 2º Congresso Internacional de Direito Ambiental. São Paulo: Instituto "O Direito por um Planeta Verde", 1997.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Função ambiental da propriedade*. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan/mar 1998, p. 67, n. 9.

BRITTO, Carlos Ayres. *Direito de propriedade (o novo e sempre velho perfil constitucional da propriedade)*. Revista de Direito Público, São Paulo: Revista dos Tribunais, jul/set 1989, n. 91.

BRUNO. Aníbal. *Direito penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

CAETANO, Marcelo. *Princípios fundamentais do direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

CARVALHO. Carlos Gomes de. *Introdução ao direito ambiental*. São Paulo: Ed. Letras e Letras, 1991. 2ª ed.

COSTA JR. Paulo José da. *Direito penal ecológico*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

DOTTI, René Ariel. *Proteção da vida privada e liberdade de informação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco e **RODRIGUES**, Marcelo Abe-lha. *Manual de direito ambiental e legislação aplicável*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

GRAU. Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. São Paulo: Malheiros, 1996.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1994. 19^a ed.

_____. *Estudos e pareceres de direito público*. São Paulo: Re- vista dos Tribunais, 1971.

PRADO. Luiz Regis. *Direito penal ambiental (problemas funda- mentais)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

ROXIN, Claus. *Problemas fundamentais de direito penal*. Lisboa: Veja, 1993. 2^a ed.

SILVA. Geraldo Eulálio do Nascimento. *Direito ambiental interna- cional*. Rio de Janeiro: Tex Editora, 1995.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1995.

_____. *Direito urbanístico brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1997.

VAZ, Isabel. *Direito econômico das propriedades*. Rio de Janei- ro: Forense, 1993.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **PIERANGELI**, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro Parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.